

26 - OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Alex Sander Carabelli¹, Okçana Yuri Rodrigues Carvalho²

¹ Graduando em Direito, UNICESUMAR. ceo@mabflex.com.br .

² Mestre em Ciências Jurídicas e Graduada em Direito pelo UniCesumar - Universidade Cesumar. Docente do UniCesumar - Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: okrodrigues@gmail.com

RESUMO

Usualmente, na era digital, os cadastros pessoais on-line são transformados em bancos de dados digitais. Ocorre que, esses dados vêm sendo utilizados indiscriminadamente na rede mundial de computadores, em flagrante a violação dos direitos da personalidade. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) veio como resposta às garantias constitucionais, oferecendo aos usuários mecanismos de gestão de seus dados, que importam no direito ao livre acesso e ao esquecimento, por exemplo. Portanto, demonstra-se indispensável o estudo legal sobre o tema, com vistas a garantir os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com estudos doutrinários e jurisprudenciais. Nesse cenário, foi possível concluir que a proteção de dados pessoais não deve ser tratada como um direito à propriedade, mas como uma espécie dos direitos de personalidade, que tem como objetivo equilibrar os direitos de proteção, de defesa e de participação do indivíduo nos processos comunicativos.

Palavras-chave: Bancos de dados; Lei Geral de Proteção de Dados; Privacidade.

1. INTRODUÇÃO

Motivado pelas relações de Direito frente às novas tecnologias, o presente artigo busca avaliar os novos mecanismos de proteção da privacidade na internet, diante da vulnerabilidade que aflige os bancos de dados digitais, seja pela falta de controle de postagens ou inserções por interessados ou usuários.

Notadamente, as empresas, pessoas, governos e organizações não governamentais são impactadas positivamente pela velocidade de processamento de dados; mas deve-se dotar de resguardo para a proteção de dados pessoais, para que não haja o uso indevido de informações. Nesse sentido e que a Comunidade Europeia está à frente dessas leis protetivas, que deve nortear os demais países, fora do bloco, para se alinhar ao comércio internacional.

Portanto, o presente estudo enfrentará o tema direito à privacidade versus ao acesso das plataformas digitais, que tem como fator inerente o preenchimento genérico de formulários e autorizações, tratando-se, inegavelmente de um bem jurídico que foi elevado ao status de direito fundamental pelas principais constituições democráticas do mundo.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para esta pesquisa a metodologia que foi utilizada decorreu do método hipotético-dedutivo. As técnicas de pesquisa são as do método teórico-bibliográfico ante a consonância

com o tema proposto, com coletas de dados realizados em bibliotecas físicas e virtuais, e legislações pertinentes ao tema em questão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 DO DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

O novo modelo de ambiente de convívio e interação social, notadamente, quanto às novas mídias digitais, não podem distar dos postulados e conquistas constitucionais, como é o caso do direito à privacidade e ao sigilo das informações publicizadas no meio digital.

(SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 313-336)

Assim, a LGPD enfatiza a proteção da privacidade, mormente nas questões de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, porquanto são direitos igualmente fundamentais previstos no mesmo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Então, a amplitude protetiva deve abarcar o ambiente doméstico, seja nas relações entre familiares e colaboradores; o ambiente profissional, sejam entre colegas de mesma hierarquia ou de níveis superiores; o ambiente estudantil, seja na tenra idade ou até os níveis mais elevados; o ambiente social, seja em pares de clubes ou de acesso a áreas públicas; ou onde quer que estejam as relações humanas, devem ser preservados os valores habituais, com proteção do local, do nome, da imagem e a livre disposição de pensamentos e reserva de segredos, protegendo também projetos e ideais futuros. (SILVA, 2003. p. 205)

Nesse aspecto, importante ressaltar a lição de Matos Pereira, quando define que a privacidade se constitui na gama de informações do próprio indivíduo titular, sendo que este está no controle de dispor ou de reservar tais informações, caracterizando o pressuposto primeiro do que é privativo, parcial ou totalmente publicável, admitindo-se também a modalidade de reserva subjetiva, quanto ao acesso de um ou mais indivíduos. (PEREIRA, 1980. p. 40)

Com a ascensão da era tecnológica e da informática, em que pese a contribuição para o desenvolvimento geral da civilização, assiste-se aos inúmeros sacrifícios aos interesses das pessoas, em razão das constantes invasões à privacidade e pelo devassamento de dados particulares, pelos diferentes sistemas de registro e de informação postos à disposição do mundo negocial. Bons exemplos são a utilização da internet e das redes sociais. (PEREIRA, 1980. p. 40)

O cruzamento de dados pessoais cadastrais, análises de comportamento em redes sociais, compras com cartão de crédito, tempo de permanência em páginas de internet, meros registros de acesso a aplicações, informações de geolocalização ou de consumo de energia são subsídios para estabelecer parâmetros fidedignos para identificar e traçar perfis consistentes de indivíduos, seus gostos e interesses, seja para direcionar um produto ou serviço, para validar uma contratação profissional, seja para identificar um potencial criminoso. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Por sua vez, a necessidade da proteção de dados pessoais como forma de proteção da privacidade se mostra cada vez mais presente, pois praticamente tudo o que um indivíduo faz pode ser registrado em um dado, ativa ou passivamente. (MALDONADO; BLUM, 2019.)

3.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFERIDA PELA LEI Nº 13.709/18

Sancionada pelo Presidente Michel Temer, em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrará em vigor em 16 de agosto de 2020, com aplicação geral a pessoas físicas e jurídicas que tratem dados pessoais, de direito público ou privado. (VENTURA, 2019, p.17-26)

De maneira especial, a LGPD vem a proteger os chamados “dados sensíveis” (art. 5º, inciso II) que dizem respeito a informações com risco expressivo para privacidade ou que podem dar base para eventual discriminação.

Os dados pessoais sensíveis, são dados pessoais que possam trazer algum tipo de discriminação quando do seu tratamento (origem racial, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde, para citar alguns exemplos) bem como, diante da sua criticidade, dados genéticos e biométricos. Ou seja, são dados pessoais que poderão provocar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Ainda, como forma de proteção ao indivíduo e a com status de direito subjetivo, segundo o art. 18, inciso IV da LGPD os dados pessoais, passarão por um procedimento de “anonimização”, tratando-se da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, fazendo com que um dado perca a possibilidade de associação, direta ou indireta, ao indivíduo. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Nesse contexto, torna-se evidente que a privacidade assume o papel de protagonista da lei, que é tratada como um direito constitucional individualizado em sua concepção mais jurídica. (VENTURA, 2019, p.17-26)

Portanto, os dados em plataformas digitais podem representar um alto risco aos direitos da personalidade, sobretudo quanto à honra e à imagem. Se não sabemos quem estará por trás do acesso aos dados postados do usuário em uma rede social, esses dados merecem a proteção pública, não ficando ao alvedrio de apenas um indivíduo, que é por natureza vulnerável em face da gigantesca proporção e poderio alcançados pela internet e suas possibilidades. Os direitos da personalidade não podem mais conviver com os desmandos da ausência da norma regulatória. Eis o sentido da LGPD e GDPR, sendo que reiteramos o pensamento da extraterritorialidade da norma, quando não houver norma específica em território nacional. (BIONI, 2018. p 86)

4 CONCLUSÕES

O mundo moderno, conectado pela internet e pelas redes sociais, certamente traz reduções aos direitos da personalidade, sobretudo o direito à privacidade.

Até a pouco tempo, os usuários não se interessavam ou menosprezavam a finalidade da captação dos seus dados pessoais, pois havia o mito do sigilo ou anonimato.

Atraídos pela confiança no meio digital, pousou sobre a sociedade o desinteresse sobre as possíveis repercussões do tratamento indevido ou vazamento desses dados.

Todavia, após casos emblemáticos, em relação ao uso indevido de dados pessoais, os países voltaram-se à edição de leis internas, que visam notadamente a proteção de direitos constitucionais dos indivíduos, agora dependes do meio digital.

Portanto, é possível afirmar que a nova lei brasileira, de proteção de dados, tem como fim o controle dos dados pessoais, atendendo às diretrizes de caráter internacional, e, ainda, priorizando de forma ostensiva a atuação preventiva, que tem por padrão a privacidade.

Nesse cenário, compreende-se porque os direitos da personalidade não possuem uma regulação exaustiva no Código Civil brasileiro, pois, em regra, trata-se de uma cláusula geral, que visa minimizar situações até então inexistentes, oriundas da evolução tecnológica, sempre com o foco no livre desenvolvimento da pessoa.

Cada vez mais estamos conectados, e por esse motivo os profissionais que se mantinham restritos à sua área de atuação precisarão interagir com outros *experts*, para que juntos consigam atender aos comandos das novas regras de proteção de dados.

5 REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais – A função e os limites do consentimento**. São Paulo: Renovar, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados comentada**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. **O Direito ao Sigilo das Informações na Internet**. Revista Argumenta, n. 28, p. 313-336, 2018.

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. **Considerações sobre a nova lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.19, n.120, jul.-ago. 2019, p.17-26.